



LEI MUNICIPAL Nº557/2015

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO
DE 2016, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS para a elaboração do Orçamento do exercício de 2016, atendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as diretrizes e metas do Plano Plurianual para quadriênio de 2014 a 2017
- XIV – as disposições finais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I - Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2016; o Anexo II - Metas para a elaboração do Orçamento de 2016, o Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo IV - Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada como "Estatuto da Cidade".



CAPÍTULO I.

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2014, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de agosto de 2015.

Art.4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo Municipal observará o estrito cumprimento da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e Atos Normativos decorrentes, adotando, para efeito da organização e estruturação do orçamento, os conceitos de:

- I. Programas de Governo - Compreendem as ações cuja realização propiciará o alcance dos objetivos do governo, atendendo às demandas apresentadas pela população. São as ações desenvolvidas e alinhadas com a orientação estratégica do chefe do executivo e com a previsão de recursos por área.
- II. Órgão - identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;
- III. Unidade Orçamentária - o agrupamento de serviços, subordinados ao mesmo órgão ou repartição, a que serão consignadas dotações próprias;
- IV. Função - o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- V. Sub-função - a partição da função, agregando subconjunto de despesa do setor público;
- VI. Programa - a identificação da organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- VII. Atividade - a identificação de um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, para alcançar o objetivo do programa;
- VIII. Projeto - a identificação um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e em projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.



§ 3º. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme orientação técnica aos jurisdicionados DGGM/PRES Nº 01 de 17 de março de 2010, alterada pela orientação técnica nº 06 de 30 de setembro de 2010, disciplinada pelo Anexo V da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 20, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011.

§ 4º. As fontes de financiamentos serão instituídas e definidas, segundo normas citadas no parágrafo anterior, pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016.

§ 5º. No momento da fixação da despesa, os recursos obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III. Custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV. Investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I. Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II. Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Diretrizes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social e Diretrizes Gerais de sua Elaboração.

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

- I. O orçamento fiscal referir-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II. De transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. As fontes dos recursos Municipais;
- III. A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:
 - a) Despesas Correntes
 - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandam de classificação específica;
 - Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
 - Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
 - b) Despesas de Capital
 - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
 - Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
 - Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I. Das receitas previstas e arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64; do sub anexo IV da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 2012, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011;
- II. Das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa; de acordo com o sub



anexo III da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 2012, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011, em nível de Elemento de Despesa, sendo que seus desdobramentos serão operacionalizados no momento da execução do orçamento a que se refere esta Lei;

- III. Dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;
- IV. Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Orçamentária;
- V. Por projetos e atividades, as quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI. Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - No encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo deverá ser incentivada a participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal em conformidade com o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, conhecida como "Estatuto da Cidade".

Art. 13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão decretados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência e execução, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais e suplementares, para a criação de programas de trabalho, projetos e atividades, natureza de despesa, no Orçamento Anual para o exercício Financeiro de 2016, que na execução orçamentária se fizer necessário ou que apresentem insuficiências de dotações, de acordo com os artigos 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes, Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II. Suplementações referentes às captações e contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III. Suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;



- IV. Suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a este Projeto de Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

Art. 16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I. Atendam os dispositivos do artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;
- II. Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

- I. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniente de transferências;
- II. Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I desta Lei, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;
- III. O FUNDEB, com a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.

Parágrafo Único - Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 41 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 19 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal de nº 41 e 43, de 21 de dezembro de



2001 e normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Art. 20 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 23 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 25 - A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Parágrafo Único - Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei.

- I. A assunção de dívidas;
- II. O reconhecimento de dívidas;
- III. A confissão de dívidas.

Art. 27 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 28 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, conforme o artigo 29 - A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, fica estipulado o percentual de até 7% (por cento) sobre:



- I. A Receita Tributária do Município;
- II. As Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III. O produto da Receita da Dívida Ativa Tributária conforme Parecer "C" do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o dia cinco de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, alterada pela LC 131/2009.

Art. 29 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 30 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De prestação de serviços;
- III. Das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV. De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas:
 - I. De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculadas a obras e serviços públicos;
 - II. Dos recursos provenientes da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.
- III. Das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- IV. Das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- V. Das demais transferências voluntárias.



Art. 31 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária; da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA Estadual; do crescimento econômico também fornecido pelo Estado - PIB Estadual; ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º desta Lei.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da receita orçamentária na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, alterada pela LC 131/2009 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.



Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme orienta a Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 34 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. A revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II. Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. A reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-a à realidade e valores de mercado;
- IV. Ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V. As amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VII. A cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VIII. A modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 35 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela L.C. 131/2009,

Art. 37 - Para exercício financeiro de 2016, será considerada como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO IX

Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 38 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. Certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III. Precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 39 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal



ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provedimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela LC 131/2009, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução, no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Recuber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no § 4º do art. 4º desta Lei, respeitado o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de custos, Transferências e Finalidades.



SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único. Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinar-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira contrapartidas em convênios e acordos e participação em consórcios far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.



SECÃO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 45. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução do orçamento para o exercício de 2016, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município ou em decorrência de recursos obtidos e não previstos no orçamento, acumulado no exercício, conforme inciso II do §1º, do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamento para o exercício de 2016, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelece inciso I do § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 50. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 51. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da Proposta Orçamentária para o exercício de 2016, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 52. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros Sintéticos que expressam os valores do Orçamento.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dois Irmãos do Buriti - MS, em 18 de Agosto de 2015.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal



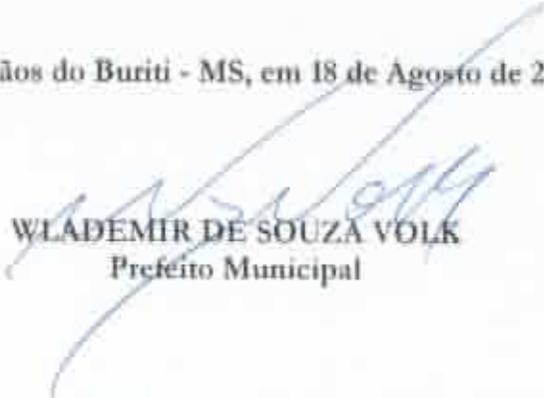
ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 557/2015

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2016

As diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, serão:

1. Ampliar o Atendimento da Rede de Saúde com a contratação de mais Médicos;
2. Melhorar no piso salarial do Magistério e da remuneração dos servidores municipais;
3. Construção de Casas Populares para as famílias carentes;
4. Apoio ao desenvolvimento da Atividade Ligado a Criação do Peixe;
5. Drenagem na Avenida Reginaldo Lemes da Silva;
6. Continuação da Pavimentação Asfáltica do Bairro Vila Nova;
7. Melhorar Nas Estradas Vicinais e Pontes da Área Rural de acesso aos Assentamentos e Fazendas;
8. Desenvolvimento de Atividades Esportivas aos Jovens do Município;
9. Promover a instalação de maior número de Empresas no Município e promoção de Cursos Profissionalizantes para geração de empregos aos cidadãos do Município;
10. Implantação de Cursos Técnicos Profissionalizantes Visando a Profissionalização do Cidadão Buritiense;
11. Fortalecimento da Atividade do Pequeno Empresário;
12. Desenvolver Programa de apoio ao Combate as Drogas;
13. Construção de um Ceinf;
14. Implantação do Laticínio para apoio dos produtores de Leite.

Dois Irmãos do Buriti - MS, em 18 de Agosto de 2015.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal



ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº557/2015

**METAS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2016
PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2016**

As metas e diretrizes a serem instituídas para elaboração do orçamento do exercício de 2016 foram estruturadas por meio de audiências públicas com os diversos setores de cada atividade. Foram elaboradas a partir de uma discussão com os participantes interessados em contribuir as Diretrizes para o Orçamento do Exercício Financeiro de 2016. Atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SAÚDE

Garantia e melhoria do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda efetivamente à expectativa da população. Investir na captação de recursos dos programas do Ministério da saúde. Programas de construção e investimento em infraestrutura, Construção de hospitais, Construção de Unidade básica de Saúde, investimento em equipamentos, transporte, controle de doenças e programas de saúde em geral. Sempre de acordo com os limites populacional.

- Diagnóstico da saúde municipal;
- Ampliar o atendimento da rede de saúde, principalmente nos bairros de maior vulnerabilidade;
- Construção de Unidade Básica de Saúde e ampliação do hospital municipal;
- Atender à demanda gerada no município, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde;
- Introduzir e ampliar os programas do Ministério da Saúde, tais como Programa Saúde da Família (PSF); Programa Brasil Sorridente; Programa de Atendimento Domiciliar (PAD); Programa de Internação Domiciliar (PID); Farmácia Popular, Disperdia; CAPS (Centros de Atenção Psicossocial); Saúde do Idoso; Saúde da Mulher; entre outros. Reestruturar os serviços de pronto-atendimento, adequando-os à demanda das diferentes regiões, mantendo serviços 24 horas e compatíveis com as necessidades da população;
- Aprimorar o fornecimento gratuito de medicamentos à população na rede de saúde ou em domicílio;
- Ampliar o atendimento odontológico nas Unidades Básicas de Saúde;
- Aprimorar os programas de atenção integral à saúde da criança e do adolescente, da Mulher, do adulto, do idoso, do trabalhador, das pessoas com deficiência, DST/AIDS e de saúde mental;
- Capacitar os servidores.
- Equipar o hospital municipal para atendimento em cirurgias, doenças graves e partos.
- Contratar mais profissionais da saúde – médicos para melhorar o atendimento da saúde e evitar filas;



EDUCAÇÃO

Investir na Educação, principalmente para atender a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9394/2006 que transfere a responsabilidade da educação Infantil ao Município. Investir em projetos de capacitação de recursos e concluir os cadastros dos programas já implantados pelo Ministério da Saúde, por meio da autarquia FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Adquirir, por meio dos programas SIMIC e PAR, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, rede digital – computadores e realizar obras, como construção de Centro de Educação Infantil, construção de escolas urbanas e rurais, investimento na conclusão de espaço e lazer das crianças, as construções de quadras cobertas.

- Melhoria no piso salarial dos professores;
- Eliminar o déficit de vagas na educação;
- Eliminar a evasão escolar;
- Reestruturar a proposta pedagógica voltada ao atendimento de jovens e Adultos;
- Implantar o programa Rede de Desenvolvimento e Educação, articulando Universidades e Centros Universitários para que criem projetos extensão a serem desenvolvidos por professores da rede municipal de ensino junto às suas comunidades;
- Construção de novos Centros de Educação Infantil, visando atender a demanda;
- Construção de Centro de Educação Infantil Rural;
- Construção de Escolas Rurais;
- Investimento na qualidade do transporte escolar, com aquisição mais ônibus padrão FNDE;
- Aquisição de mobiliários para as Escolas;
- Cursos de capacitação aos professores;
- Garantir e Aprimorar a política de entrega dos uniformes e materiais escolares e merenda escolar de qualidade;
- Garantir a inclusão das crianças com deficiência, assegurando acessibilidade, equipamentos e formação para os profissionais da rede municipal de ensino.

INFRAESTRUTURA URBANA

Planejamento para captação de recursos para obras de infraestrutura urbana e Saneamento Básico, utilizando como meios os recursos indicados no Orçamento da União, tendo como estratégia as Emendas Parlamentares e como parceiros nos Projetos o Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades, Ministério dos Esportes, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- Planejamento urbano;
- Dar continuidade das obras em andamento;
- Investimento na cobertura e ampliação do saneamento básico, drenagem profunda de águas pluviais e esgotamento sanitário;
- Investimento em pavimentação asfáltica visando melhorar o tráfego de pedestres e veículos, bem como para escoação dos produtos;
- Sinalização viária;



- Guias e calçadas para trânsito seguro, principalmente para necessidades especiais, assim atender a legislação vigente;
- Construção e revitalização de praças e área de lazer.
- Construção de área para prática de esporte e caminhada.

HABITAÇÃO

Desenvolver, na habitação, ações no sentido de reduzir o déficit habitacional, por meio de programas que apoiem as famílias necessitadas. A estratégia será a utilização do Programa Minha Casa Minha Vida, que disponibiliza várias linhas de financiamentos para o setor da habitação. A administração municipal desenvolverá planejamento de linhas de ação, principalmente na disponibilização de área (terreno) para construção das casas com recursos de contrapartida para que o projeto.

- Aquisição de mais loteamentos planejados para construção de casas;
- Buscar linhas de financiamentos por meio dos programas gratuitos de repasses, emendas parlamentares e programas de repasses que gera poucas despesas aos municípios e as famílias;
- Elaborar ou readequar o plano de habitação visando reduzir o déficit habitacional;
- Eliminar os alojamentos habitacionais no menor prazo possível, criando alternativas de moradia para a população neles abrigada em condições subumanas.
- Promover a regularização fundiária das áreas já ocupadas.
- Elaborar o Plano Municipal de Eliminação das Áreas de Risco.
- Apoiar a autoconstrução na reforma e ampliação de moradias, melhorando as condições de habitabilidade da população.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Operacionalizar a política de desenvolvimento rural com o apoio a pequena produção agropecuária por meio do estímulo a produção e promoção da agregação de valor a seus produtos, melhorando a renda e a qualidade de vida dos produtores. Incentivo e fomento a pequena produção agropecuária

- Aquisição de calcário e adubos para correção de solos;
- Elaboração de estudos e diagnósticos técnicos;
- Estimulo a produção, comercialização, divulgação e melhoria de produtos agropecuários e derivados;
- Capacitação de produtores, trabalhadores, técnicos e demais atores envolvidos nas cadeias produtivas, para o uso de tecnologias da produção agropecuária, comercialização, gestão de cooperativas e de associatividades;
- Adotar as boas práticas agropecuárias, de conservação e manejo de solo e água no processo produtivo agropecuário, de produção orgânica, de projetos de melhoramento genético animal e vegetal;
- Eventos Técnicos a serem realizados durante Exposições Agropecuárias.
- Investimento na agricultura familiar, principalmente em programas nos períodos de seca do gado leiteiro e de corte;



GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Programas de qualificação da mão-de-obra jovem rural e urbana adequada às necessidades e potencialidades de cada região, em parceria com escolas técnicas e universidades. Apoiar ações de empresários que possam trazer mais trabalho e emprego a população, por meio de atividades que sejam sustentáveis conforme permitido por lei em cada região. Utilização do plano de desenvolvimento econômico municipal, ou investimento em empresas diferenciadas que possam estar gerando emprego e renda. Em áreas rios e córregos, o incentivo a produção de peixes, e a implantação do frigorífico de abate e filetagem de pescado. Esse é um potencial que está crescendo muito no país.

- Parceria com empresários e setor público com o projeto adolescente aprendiz;
- Parcerias com o setor rural, assentamentos rurais, investimento na recuperação de áreas de pouca produção;
- Produção do leite e seus derivados;
- Investimento com incentivo na organização das associações e cooperativas, visando melhorar o custo de produto, por meio de apoio em novas tecnologias de produção leiteira;
- Garantir a qualificação permanente da mão de obra.

DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO SOCIAL

- Combater a miséria;
- Ampliar o programa para atender crianças com até 4 anos, mulheres que amamentam e mulheres pobres grávidas;
- Manter a isenção da tarifa de água e luz para atendimento às famílias em estado de vulnerabilidade;
- Atender e dar continuidade aos programas do Governo Federal para o setor;
- Estruturar o Programa através de Centro de Referência de Assistência Social, com equipe multidisciplinar, de acordo com o porte do município, em áreas de maior vulnerabilidade social e maior concentração de pobreza;
- Organizar e co-financiar serviços de assistência social com abrangência regionalizada para o atendimento de pessoas vítimas de violência e outras formas de violação de direitos humanos, incluindo, entre outros serviços, o abrigo, alimentação, cuidados primários e atendimento psicológico;
- Implantar serviço de acolhida às pessoas em situação de risco (crianças, adolescentes e idosos).

INVESTIMENTO DO ESPORTE E BEM ESTAR SOCIAL

O investimento no esporte deve ser por meio de programa estratégico do governo municipal em parceria com o governo federal, com o objetivo democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social.

- Desenvolvimento de atividades e apoio a projetos de esporte educacional e de esporte e lazer;
- Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte e Lazer;



- Implantação de Núcleo de Esporte Recreativo e de Lazer;
- Implantação de Infraestrutura das modalidades esportivas;
- Construção reforma e adequação de instalações esportivas, laboratoriais e de apoio, aquisição de materiais, equipamentos esportivos;
- Implantar programa social esportivo aos jovens em parceria com as escolas e evitar que fiquem ociosos;
- Desenvolvimento de atividades esportivas para jovens e idosos; aproveitando as implantações das academias da saúde;

SEGURANÇA

- Implantar programa de segurança militar nas escolas;
- Implantar programa de segurança aos taxistas e moto taxistas;
- Trabalhar junto às famílias, instituições de ensino e apoio aos programas já existente no combate as drogas, desenvolvendo um trabalho social que possa evitar que as crianças e jovens sejam influenciadas e desenvolver um trabalho de recuperação de viciados em drogas.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver programas que visem a conscientização das pessoas e dos representantes municipais em investir nos cuidados e proteção de nossos rios, córregos, desmatamento e principalmente gerenciar uns dos maiores problemas da sociedade moderna: a correta destinação dos rejeitos dos resíduos sólidos, líquido e de saúde. O gerenciamento correto dos resíduos urbanos para evitar danos ao meio ambiente e danos saúde à pública. Gerenciar corretamente esses resíduos líquidos e sólidos com alinhamento a legislação da política nacional de resíduos sólidos e o controle dos dejetos. Desenvolver políticas e ações de educação ambiental nas escolas, sobre o meio ambiente e, como desenvolver ações que possam reduzir esse impacto. Elaborar o plano de governo, em parceria instituições do Terceiro Setor para desenvolver esse trabalho em conjunto.

- Implantar programa de recuperação de mata ciliar e nascente, uma das ações que pode aumentar os repasses dos ICMS Ecológico;
- Investimento no controle de despejo de resíduos sólidos e destinação final de resíduos sólidos;
- Coleta seletiva;
- Controle de lixo com a implantação da coleta mecanizada em alguns setores;
- Investimento em separação correta dos resíduos sólidos e resíduos de saúde, e utilização dos rejeitos;
- Construção de aterro sanitário;
- Investimento em usina de reciclagem e apoio as cooperativas de catadores.

CULTURA

- Proposta de ação para essa área;
- Preservar a diversidade cultural, indígena, tradicional e religiosa;
- Incrementar a política de construção e preservação de espaços culturais, dando acesso à cultura a todas as camadas sociais e viabilizando a geração de oportunidades de trabalho a partir de atividades culturais;



- Construção do centro de convenções para eventos culturais,
- Fortalecimentos das feiras científicas e atrativos turísticos.

TURISMO

Melhorar a prestação de serviços nas áreas de interesse turístico, como segurança pública, educação e saúde, principalmente, com o objetivo de oferecer ao visitante melhores condições de aproveitamento da viagem e a fixação de uma boa imagem do município.

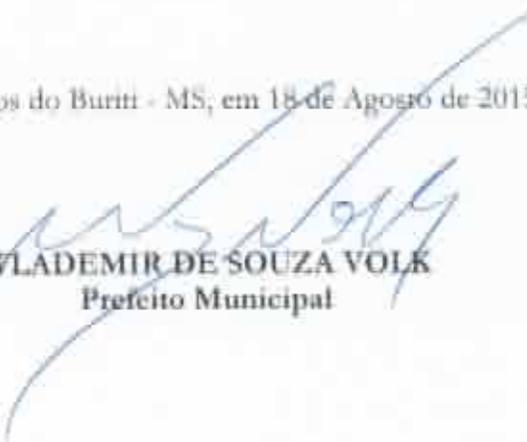
- Implantação do centro de informações turística com guia de turismo;
- Intensificar a divulgação do potencial turístico do município;
- Investimento no turismo local, aproveitando o potencial da região;
- Criar uma sistemática de rede de hospedagem, alimentação e entretenimento;
- Pareceria com as universidades com de como melhorar o turismo local.

RESPOSTAS AOS DESASTRES EM CASOS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

Utilização das linhas de ação da Defesa Civil Nacional disponibiliza para minimizar impactos em caso de Calamidade Pública, como a prevenção ao desastre e a captação de recursos por meio do decreto emergencial municipal, reconhecido o dano pela Defesa Civil Nacional, uma resposta rápida ao desastre, desde ações de consumo até a recuperação de danos em infraestrutura.

- Reorganizar por decreto o novo Conselho da Defesa Civil Municipal de Situação de Emergência;
- Realizar o plano municipal das áreas de risco, área de enchentes, deslizamento e plano de evacuação rápida com ponto de apoio ao desabrigados e desalojados;
- Plano de ação para a prevenção de desastre elaborado por técnicos responsáveis da área;
- Equipe técnica que possa apoiar pessoas durante e após o desastre;
- Aquisição de veículo e maquinários de apoio a desastres.

Dois Irmãos do Buriti - MS, em 18 de Agosto de 2015.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal



ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº557/2015

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ANEXO DE METAS FISCAIS

